SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3088827 - PR (2025/0422091-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	HOSPITAL MARECHAL CÂNDIDO RONDON LTDA
ADVOGADOS	:	PAULA SPOLADORE PISTELLI- PR078298
		RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH- PR035111
AGRAVADO	:	VANESSA APPELT BECKER
ADVOGADA	:	VERA LÚCIA FERREIRA- SP257186

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA FETAL. CIRURGIA EXPERIMENTAL. TÉCNICA ATENDIDA DENTRO DA REDE CREDENCIADA. ROL DA ANS. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO SOBRE O TEMA. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA VERIFICADA.

1. Ação de obrigação de fazer.

2. A Segunda Seção, ao julgar o EREsp 1.889.704/SP e o EREsp 1.886.929/SP, estabeleceu as seguintes teses: 1 - o rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar é, em regra, taxativo; 2 - a operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do Rol da ANS se existe, para a cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao Rol; 3 - é possível a contratação de cobertura ampliada ou a negociação de aditivo contratual para a cobertura de procedimento extra Rol; 4 - não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do Rol da ANS, pode haver, a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente, desde que (i) não tenha sido indeferido expressamente, pela ANS, a incorporação do procedimento ao Rol da Saúde Suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como CONITEC e NATJUS) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise técnica na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS .

3. Há cerceamento de defesa quando, julgada antecipadamente a lide sem a produção das provas requeridas pela parte, a conclusão sobre a obrigatoriedade de cobertura de tratamento não previsto no rol da ANS requer a comprovação da imprescindibilidade do tratamento indicado e a comprovação científica de sua eficácia.

4. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido.

Documento eletrônico VDA59409784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 25/08/2026 16:15:29
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 0f159b1f-8350-42d9-9ff5-e7d1e1171f0f

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA59409784 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 25/08/2026 16:15:29
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 0f159b1f-8350-42d9-9ff5-e7d1e1171f0f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3088827 - PR (2025/0422091-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	HOSPITAL MARECHAL CÂNDIDO RONDON LTDA
ADVOGADOS	:	PAULA SPOLADORE PISTELLI- PR078298
		RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH- PR035111
AGRAVADO	:	VANESSA APPELT BECKER
ADVOGADA	:	VERA LÚCIA FERREIRA- SP257186

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA FETAL. CIRURGIA EXPERIMENTAL. TÉCNICA ATENDIDA DENTRO DA REDE CREDENCIADA. ROL DA ANS. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO SOBRE O TEMA. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA VERIFICADA.

1. Ação de obrigação de fazer.

2. A Segunda Seção, ao julgar o EREsp 1.889.704/SP e o EREsp 1.886.929/SP, estabeleceu as seguintes teses: 1 - o rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar é, em regra, taxativo; 2 - a operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do Rol da ANS se existe, para a cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao Rol; 3 - é possível a contratação de cobertura ampliada ou a negociação de aditivo contratual para a cobertura de procedimento extra Rol; 4 - não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do Rol da ANS, pode haver, a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente, desde que (i) não tenha sido indeferido expressamente, pela ANS, a incorporação do procedimento ao Rol da Saúde Suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como CONITEC e NATJUS) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise técnica na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS .

3. Há cerceamento de defesa quando, julgada antecipadamente a lide sem a produção das provas requeridas pela parte, a conclusão sobre a obrigatoriedade de cobertura de tratamento não previsto no rol da ANS requer a comprovação da imprescindibilidade do tratamento indicado e a comprovação científica de sua eficácia.

4. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA57889979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 23/06/2026 00:36:07
Código de Controle do Documento: 60b33f68-db41-46be-8024-ad14931d9b91

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo em recurso especial interposto por HOSPITAL MARECHAR CÂNDIDO RONDON LTDA, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de obrigação de fazer ajuizada por VANESSA APPELT BECKER, em face de SEMPRE VIDA PLANO DE SAÚDE, na qual requer o custeio de cirurgia fetal por fetoscopia fechada, incluindo equipe médica especialista, insumos, internação e medicamentos, a ser realizada no Hospital Albert Einstein.

Sentença: após deferimento da tutela (e-STJ fls. 58/63) e posterior juízo de retratação (e-STJ fls. 338/340), julgou extinto o processo sem resolução de mérito por reconhecimento de perda de objeto.

Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto por VANESSA APPELT BECKER, nos termos da seguinte ementa:

> APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – PLANO DE SAÚDE – PRELIMINAR DE DESERÇÃO – NÃO ACOLHIMENTO – RECURSO QUE VERSA, TAMBÉM, SOBRE A REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA – IMPERIOSA A DISPENSA DO PREPARO RECURSAL – SENTENÇA QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA – OBSERVÂNCIA DA TABELA PROGRESSIVA DE ALÍQUOTAS DO IMPOSTO DE RENDA – RENDIMENTO LÍQUIDO MENSAL INFERIOR A R$ 1.903,98 – VIABILIDADE DE CONCESSÃO DA BENESSE PLEITEADA – DOCUMENTO ACOSTADO HÁBIL A DEMONSTRAR A INCAPACIDADE FINANCEIRA DA AUTORA – PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA LIDE – INOCORRÊNCIA – NECESSIDADE DE SE CONFIRMAR TUTELA DE URGÊNCIA PARCIALMENTE CONCEDIDA ANTERIORMENTE – INTERESSE DE AMBAS AS PARTES EM EVENTUAL REFORMA DEFINITIVA DE TAL DECISÃO – FEITO EM CONDIÇÕES DE IMEDIATO JULGAMENTO – ANÁLISE DO MÉRITO DA DEMANDA – NEGATIVA DE CUSTEIO, POR PLANO DE SAÚDE, DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO “FETOSCOPIA” PARA TRATAMENTO DO FILHO DA REQUERENTE, NAQUELA OPORTUNIDADE AINDA SENDO GESTADO, PORTADOR DE “MIELOMENINGOCELE ASSOCIADA A CHIARI TIPO II (CID Q05 Q35.0)” – DESNECESSIDADE DE EMENDA À INICIAL – CIRURGIA REALIZADA E PAGA PELA REQUERENTE – PEDIDO EXORDIAL QUE REQUER O SEU CUSTEIO – PRETENSÃO DA DEMANDANTE CONSISTENTE NA REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO ÀS EXPENSAS DO REQUERIDO – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL E NO ROL DA ANS PARA O PROCEDIMENTO CIRÚRGICO – IRRELEVÂNCIA – PLANO DE SAÚDE QUE NÃO PODE LIMITAR O TRATAMENTO PRESCRITO PELO MÉDICO ESPECIALISTA – ROL EXEMPLIFICATIVO – PAGAMENTO, PELO DEMANDADO, DAS QUANTIAS DESEMBOLSADAS PELA AUTORA PARA A REALIZAÇÃO DA CIRURGIA EM QUESTÃO, LIMITADO AOS MONTANTES PAGOS PELO REQUERIDO À SUA REDE CREDENCIADA – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS – REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS – VERBA HONORÁRIA RECURSAL INCABÍVEL. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
> 1. Não há que se acolher a preliminar de deserção quando o recurso versa, também, acerca da revogação do benefício da Justiça Gratuita anteriormente deferido à requerente, sob pena de afronta à garantia constitucional de acesso à justiça.
> 2. Comprovada a alegada miserabilidade da demandante, cujos rendimentos mensais não são superiores a R$ 1.903,98 (um mil, novecentos e três reais e noventa e oito

Documento eletrônico VDA57889979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 23/06/2026 00:36:07
Código de Controle do Documento: 60b33f68-db41-46be-8024-ad14931d9b91

centavos), em análise à tabela progressiva de alíquotas do imposto de renda, viável a concessão da Justiça Gratuita , nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
3. Inocorrente a perda superveniente do objeto da lide em sendo necessária a confirmação de tutela de urgência parcialmente concedida em momento anterior, remanescendo o interesse de ambas as partes em eventual reforma definitiva dessa decisão.
4. Desnecessária a emenda à inicial quando a pretensão da autora, referente à realização da cirurgia em exame às expensas do demandado, resta evidente, pouco importando que tenha se submetido, no curso do processo, a tal ato cirúrgico por meios próprios.
5. Embora seja lícito às operadoras de planos de saúde restringirem o rol de doenças abrangidas pela cobertura, é-lhes vedado limitar o procedimento cirúrgico prescrito pelo médico especialista que assiste o paciente.
6. O pagamento, pelo requerido, das importâncias desembolsadas pela requerente para a realização da cirurgia, fica limitado aos importes por ele pagos à sua rede credenciada. Precedentes desta Câmara Cível. (e-STJ fls. 559-561)

Embargos de Declaração: opostos pelo HOSPITAL MARECHAL CÂNDIDO RONDON LTDA, foram rejeitados.

O primeiro Recurso especial interposto pelo HOSPITAL MARECHAL CÂNDIDO RONDON LTDA foi provido para reconhecer a ofensa ao art. 1022 do CPC, determinando novo julgamento dos embargos de declaração (e-STJ fls. 715/718).

Em novo julgamento, os embargos de declaração opostos pelo recorrente, restaram assim decididos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO PROCESSUAL CIVIL – VÍCIO DE OMISSÃO NÃO EXISTENTE – RECURSO QUE BUSCA A REFORMA DO JULGADO – IMPOSSIBILIDADE – PREQUESTIONAMENTO – INVIABILIDADE.
ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DA DECISÃO RECORRIDA, SEM A CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES, PARA ESPECIFICAR OS PARÂMETROS A SEREM UTILIZADOS NO CÁLCULO DO REEMBOLSO.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS, COM A MODIFICAÇÃO, DE OFÍCIO, DO ACÓRDÃO EMBARGADO, SEM A CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.
1. De acordo com o artigo 1.022 e incisos do Código de Processo Civil, os declaratórios se destinam a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e a corrigir erro material, não se mostrando como meio processual adequado à reforma da decisão embargada.
2. Ante o fim integrativo que o recurso de embargos de declaração possui, inviável sua utilização para a rediscussão da lide, tendente a reformar o entendimento adotado, desfavorável ao embargante.
3. Inadmissível o acolhimento dos embargos declaratórios só para fins prequestionadores se não estão presentes os vícios alegados.
4. Sendo necessário delimitar os parâmetros a serem utilizados no cálculo do reembolso a que foi o recorrente condenado, de rigor a modificação, de ofício, da decisão recorrida, sem a concessão de efeitos infringentes.

Recurso especial: alegação de violação dos arts. 9º, 10, 357, II e III, 369, 373, II, 485, VI, 492, e 499 do CPC, e 1º, § 1º, "b", 10, § 12, e 12, VI da Lei 9.656/1998, bem como dissídio jurisprudencial.

Documento eletrônico VDA57889979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 23/06/2026 00:36:07
Código de Controle do Documento: 60b33f68-db41-46be-8024-ad14931d9b91

Sustenta que houve julgamento do mérito sem saneamento, uma vez que a sentença reconheceu a perda de objeto e o acórdão, ao superar a perda de objeto, prosseguiu no julgamento do mérito, sem realizar o saneamento, o que impediu a delimitação das questões de fato sobre as quais seriam necessária a produção de prova, seja testemunhal, seja prova técnica quanto à natureza experimental da cirurgia com a técnica requerida.

Aduz que houve cerceamento de defesa quanto à possibilidade de produção de prova essencial a respeito da efetiva ocorrência de recusa ou restrição de cobertura pelo plano de saúde e da prova técnica a respeito do caráter experimental do procedimento.

Aponta que houve julgamento fora do pedido quando deferido o reembolso, uma vez que o pedido referia-se tão somente à cobertura da cirurgia, não havendo pedido subsidiário a respeito da conversão em perdas e danos ou reembolso de valores.

Defende que, com o nascimento, ocorre perda superveniente do objeto da pretensão de custódia do procedimento fetal.

Alega a legalidade de limitação da cobertura à rede credenciada, sendo que, no caso, a operadora poderia oferecer o tratamento na rede credenciada.

Ressalta que a taxatividade do rol da ANS excluiu a obrigatoriedade de cobertura de procedimento não previsto e que eventual reembolso deve observar os limites contratuais e valores da rede credenciada.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

I. Da ocorrência de cerceamento de defesa e a obrigatoriedade de cobertura de procedimentos não incluídos no rol da ANS

1. Consoante se verifica dos autos, após a concessão da tutela de urgência, foi realizado juízo de retratação (e-STJ fls. 338/340), o qual reconheceu a existência de controvérsia entre o procedimento cirúrgico requerido na ação, a fetoscopia percutânea (fechada) e a cirurgia que seria a mais indicada, segundo os pareceres médicos apresentados (e-STJ fls. 291/305 e 306/320), também uma cirurgia intrauterina, mas aberta.

2. Ademais, a operadora de plano de saúde, em pedido subsidiário no pedido de retratação, sustentou que, caso determinado o custeio de cirurgia intrauterina, e não a cirurgia após o nascimento conforme previsão no rol da ANS,

Documento eletrônico VDA57889979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 23/06/2026 00:36:07
Código de Controle do Documento: 60b33f68-db41-46be-8024-ad14931d9b91

que fosse determinado o custeio de cirurgia fetoscópica aberta, que poderia ser realizada dentro da rede credenciada.

3. Assim, restou parcialmente revogada a tutela de urgência e, concomitantemente, determinou-se o custeio, caso a parte autora quisesse, do "procedimento intrauterino pela técnica disponibilizada pelo seu corpo clínico, na rede referenciada e com o médico indicado por esta, incluídos aí o custeio dos insumos, internação, medicamentos e quaisquer outros que se fizerem necessários" (e-STJ fls. 340).

4. Em seguida, considerando o nascimento da criança e que o único pedido da ação seria o custeio de cirurgia fetal, a sentença reconheceu a perda de objeto da ação, não tendo sido oportunizado à parte ora agravante, a produção das provas que requereu (e-STJ fl. 458), não tendo sido sequer saneado o processo (e-STJ fl. 484).

5. No julgamento da apelação, o TJPR superou a tese da perda de objeto, pois a determinação de custeio de cirurgia fetal, dentro da técnica adotada pelo plano de saúde, em sede de juízo de retratação, era decisão que necessitava de confirmação, e entendeu que o processo estava em condições de imediato julgamento, proferindo decisão de mérito.

6. Julgando o mérito, a Corte de origem consignou que, diante da natureza exemplificativa do rol da ANS, e da necessidade do procedimento pleiteado, a cobertura da cirurgia fetal, a fetoscopia, dentro da técnica prescrita, era obrigatória.

7. Quanto à natureza do rol da ANS e a obrigatoriedade de cobertura de tratamentos nele não incluídos, esta Corte Superior de Justiça, no julgamento dos EREsp 1.886.929/SP e o EREsp 1.889.704/SP (DJe 3/8/2022), decidiu que a cobertura de tratamento não listado no rol da ANS depende do cumprimento dos seguintes requisitos:

> 1- o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar é, em regra, taxativo;
> 2 - a operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do Rol da ANS se existe, para a cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao Rol;
> 3 - é possível a contratação de cobertura ampliada ou a negociação de aditivo contratual para a cobertura de procedimento extra Rol;
> 4 - não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos o Rol da ANS, pode haver, a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente, desde que (i) não tenha sido indeferido expressamente, pela ANS, a incorporação do procedimento ao Rol da Saúde Suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como CONITEC e NATJUS) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise técnica na área

Documento eletrônico VDA57889979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 23/06/2026 00:36:07
Código de Controle do Documento: 60b33f68-db41-46be-8024-ad14931d9b91

da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS.

8. Com a decisão pela cobertura do tratamento ante a aplicação da tese da natureza exemplificativa do rol da ANS, além de não ter sido saneado o processo e oportunizada a produção de prova técnica a respeito da necessidade e adequação da técnica prescrita pela profissional assistente, a Corte de origem não atendeu aos requisitos estabelecidos no julgamento dos EREsp 1.886.929/SP e o EREsp 1.889.704/SP, orientação vigente à época dos fatos, a respeito da necessidade de comprovação de eficácia científica do tratamento, para a determinação de seu custeio.

9. Diante desse cenário, verifica-se verdadeiro cerceamento de defesa provocado no julgamento da apelação, sendo necessária a anulação do acórdão recorrido e da sentença, determinando a devolução dos autos à primeira instância para que se proceda o saneamento do processo e a oportunização de produção das provas cabíveis.

9. Logo, o acórdão recorrido merece reforma.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo para CONHECER do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO para anular o acórdão recorrido e a sentença de primeiro grau, determinando a devolução dos autos à primeira instância para o devido saneamento do processo e a oportunização de produção de provas requeridas pela agravante.

Documento eletrônico VDA57889979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 23/06/2026 00:36:07
Código de Controle do Documento: 60b33f68-db41-46be-8024-ad14931d9b91

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.088.827 / PR

Número Registro: 2025/0422091-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00044485220208160112 00044485220208160121 00044485220208160122 00502407420208160000
202302196732 44485220208160112 44485220208160121 44485220208160122 502407420208160000

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HOSPITAL MARECHAL CÂNDIDO RONDON LTDA
ADVOGADOS	: RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH - PR035111
	PAULA SPOLADORE PISTELLI - PR078298
AGRAVADO	: VANESSA APPELT BECKER
ADVOGADA	: VERA LÚCIA FERREIRA - SP257186

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59390262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:42:17
Código de Controle do Documento: 918e1b74-1b20-4b02-a618-4e83cc71bfd8